



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

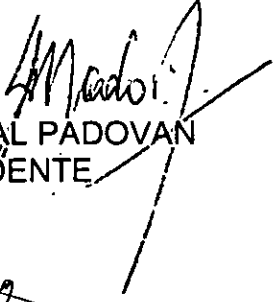
Processo nº. : 13962.000150/00-89  
Recurso nº. : 143.216  
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1994  
Recorrente : LACA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.488

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO – O prazo inicial para o pedido de restituição, de tributo ou contribuição pago indevidamente, quando se referir o lançamento decorrente de estimativas, será a data de encerramento do período-base, quando o indébito se consolida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LACA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13962.000150/00-89  
Acórdão nº. : 108-08.488  
Recurso nº. : 143.216  
Recorrente : LACA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**RELATÓRIO**

LACA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado contra decisão do juízo de 1º grau, que indeferiu pedido de compensação de fl. 01, referente a valor pago a maior no ano de 1993, para o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro, formalizado em 10 de agosto de 1999.

Despacho decisório de fls. 34/37 indeferiu o pedido e esteve assim ementado:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E IRPJ. Em se tratando do lucro real com apuração anual, o direito de solicitar a restituição do saldo negativo apurado na declaração extingue-se com o decurso do prazo de 05 anos da data da entrega da declaração do respectivo exercício. Solicitação Indeferida”.

Manifestação de inconformidade, fls. 44/47, em síntese, argumentou que teria direito a restituição, pois o prazo para seu requerimento seria de 10 anos, nos termos preconizados nas decisões proferidas pelo STJ.

Decisão de fls. 48/56 indeferiu o pedido, por intempestivo, contrapondo os fundamentos da razão impugnatória com a normatividade do CTN, destacando a prevalência desta no ordenamento jurídico brasileiro.

Ciência da decisão em 11 de outubro de 1994, recurso interposto no dia 19 seguinte, onde repetiu os argumentos expendidos na impugnação, colacionando jurisprudência administrativa e judicial que secundariam seu direito.

Despacho de fls. 69 deu seguimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13962.000150/00-89  
Acórdão nº. : 108-08.488

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O mérito dos autos é o pedido de restituição do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, decorrente de pagamentos realizados a maior durante o ano de 1993, pedido formalizado em 10 de agosto de 1999.

A decisão vergastada resume sua negativa na interpretação contida no artigo 168 do Código Tributário Nacional sem admitir nenhum "dies a quo" diferente dessa regra.

Todavia, compreendo que a norma jurídica não pode ser considerada como dispositivo expreso no plano literal, por decorrer de estrutura condicional. Ela é construída no plano das significações do direito, o que obriga uma hipótese a uma consequência. As várias hipóteses normativas, para decadência e prescrição do direito do contribuinte, advêm de norma geral e abstrata, específica.

A partir do direito tributário positivo foram construídas regras, identificando as hipóteses e os consequentes normativos, que, conjugados, orientam a extinção do direito do contribuinte em pleitear a restituição. Exemplos podem ser vistos nas decisões do Supremo Tribunal de Justiça, onde, com base nos julgados do Prof. Hugo de Brito Machado (Ac.44.403-Pe) e na doutrina do Prof.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13962.000150/00-89  
Acórdão nº. : 108-08.488

Ricardo Lobo Torres, foi firmado o reconhecimento de que a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, reabriria o prazo de prescrição para o contribuinte.

Com isso surge novo prazo prescricional e decadencial. Por este raciocínio não existe os efeitos decorrentes da aplicação da lei declarada inconstitucional, aos casos concretos anteriores. Esses nasceram mortos. Partem do entendimento de que toda lei contrária aos mandamentos constitucionais é absolutamente nula, nos moldes da conhecida idéia do jurista Alfredo Buzaid, o qual entendia que o direito funcionava independentemente de ato da vontade humana.

No caso dos autos houve recolhimentos referentes às estimativas do imposto e contribuição devidos no ano calendário de 1993. Somente no encerramento do período base se consolidaria o resultado do período, em 31 de dezembro. Nessa data o início do prazo decadencial. Por isto o pedido formalizado em 10 de agosto de 1999, não mais seria passível de conhecimento na esfera administrativa.

Poderia, a critério do sujeito passivo, ter havido aproveitamento dos recolhimentos realizados a maior, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/1991, mas tal fato não foi questionado.

Ao argumento da tempestividade do requerimento, nos termos da linha adotada pelo STJ, é um assunto polêmico e acredito que agora está ultrapassado pela LC 118.

Entendo que a contagem se dará segundo a modalidade do lançamento a qual se sujeita o contribuinte, nos termos da linha clássica de interpretação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13962.000150/00-89  
Acórdão nº. : 108-08.488

O prazo será sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início da sua contagem pelas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário. Por isto concordo com a decisão recorrida, pelas conclusões e Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO